



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1034440 - RS (2025/0346534-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
REQUERENTE : YAGO WINGERT ZANATTA (PRESO)
ADVOGADOS : BIANCA RECH PAIM - RS125990
BRUNA ELISABETH TEIXEIRA OTTERBACH - RS123814
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691 DO STF. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em face de decisão que indeferiu pedido liminar no Tribunal de origem.
2. O agravante pleiteia o provimento do agravo regimental para que a prisão preventiva imposta a ele seja relaxada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, no caso, deve ser aplicada a Súmula n. 691 do STF ou se, excepcionalmente, seria possível superar a incidência dela para reconhecer a existência de ilegalidade flagrante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido de liminar na origem, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do STF.
5. No caso concreto, não se verifica a existência de ilegalidade flagrante apta a justificar pronunciamento antecipado desta Corte Superior, não sendo o caso de mitigação do referido verbete sumular.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A Súmula n. 691 do STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão monocrática do Relator de *writ* originário que indefere pedido de medida liminar, salvo em casos excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691; e STJ, AgRg no HC n. 1.018.320/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025; AgRg no HC n. 1.008.933/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1º/9/2025; e AgRg no HC n. 965.091/PR, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1º/4/2025, DJEN de 4/4/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/12/2025 a 17/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de dezembro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1034440 - RS (2025/0346534-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
REQUERENTE : YAGO WINGERT ZANATTA (PRESO)
ADVOGADOS : BIANCA RECH PAIM - RS125990
BRUNA ELISABETH TEIXEIRA OTTERBACH - RS123814
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691 DO STF. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em face de decisão que indeferiu pedido liminar no Tribunal de origem.
2. O agravante pleiteia o provimento do agravo regimental para que a prisão preventiva imposta a ele seja relaxada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, no caso, deve ser aplicada a Súmula n. 691 do STF ou se, excepcionalmente, seria possível superar a incidência dela para reconhecer a existência de ilegalidade flagrante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido de liminar na origem, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do STF.

5. No caso concreto, não se verifica a existência de ilegalidade flagrante apta a justificar pronunciamento antecipado desta Corte Superior, não sendo o caso de mitigação do referido verbete sumular.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A Súmula n. 691 do STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão monocrática do Relator de *writ* originário que indefere pedido de medida liminar, salvo em casos excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691; e STJ, AgRg no HC n. 1.018.320/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025; AgRg no HC n. 1.008.933/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1º/9/2025; e AgRg no HC n. 965.091/PR, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1º/4/2025, DJEN de 4/4/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração, recebido como agravo regimental I (e-STJ, fl. 64), interposto por **YAGO WINGERT ZANATTA** contra decisão monocrática, proferida pela Presidência desta Corte, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

O agravante sustenta que: **a)** "a conclusão do inquérito revelou que o paciente responde exclusivamente por extorsão simples, afastando de forma definitiva qualquer hipótese de crime hediondo que pudesse justificar a custódia por 30 dias" (e-STJ, fl. 43); **b)** "é absolutamente impertinente invocar a possibilidade de futura denúncia do Ministério Público para manter a prisão temporária" (e-STJ, fl. 44); **c)** "a manutenção de uma prisão temporária sem amparo legal, por prazo superior ao permitido e fundada em premissas superadas configura constrangimento ilegal flagrante, o que, conforme entendimento reiterado do STF e do STJ, autoriza o afastamento da Súmula 691" (e-STJ, fl. 45).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada para que seja relaxada a prisão preventiva imposta ao ora agravante.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso porque esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido de liminar na origem, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

A propósito:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE DEFERE LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE EVIDENCIADA PELA QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS. SÚMULA N. 691 DO STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n. 691 do STF, 'não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido ao tribunal superior, indefere a liminar'.

2. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que aplica-se, por analogia, a inteligência da Súmula n. 691 do STF para negar conhecimento a *habeas corpus* impetrado contra decisão liminar de desembargador que concede efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto contra decisão que revoga a prisão preventiva.

Precedentes.

3. Não ficou demonstrada a ocorrência de ilegalidade flagrante que autorize a mitigação da incidência do enunciado sumular.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC n. 1.018.320/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025).

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691 DO STF. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual 'não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar'.

2. No caso, a prisão preventiva foi fundamentada na expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, na reincidência específica do agravante e no risco de reiteração delitiva, com base em elementos concretos dos autos.

3. Hipótese na qual o Desembargador Relator considerou não estar presente constrangimento ilegal patente na custódia, a justificar o deferimento da liminar, devendo a questão ser melhor analisada por ocasião do exame do mérito.

4. A análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, antes do pronunciamento definitivo do tribunal de origem, configuraria indevida supressão de instância. Inexistente qualquer excepcionalidade que justifique a superação do óbice sumular.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC n. 1.008.933/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1º/9/2025).

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. SÚMULA N. 691 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra ato de desembargador relator do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que negou pedido de liminar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão monocrática de relator, à luz da Súmula n. 691 do STF, e se há ilegalidade flagrante que autorize a concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência do Superior Tribunal de Justiça não abrange o processamento e julgamento originário de *habeas corpus* contra ato de desembargador de Tribunais Regionais Federais ou Tribunais dos Estados, conforme o artigo 105 da Constituição.

4. A Súmula n. 691 do STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão de relator que indefere liminar em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, salvo em casos de decisão teratológica, flagrantemente ilegal, abusiva ou contrária à jurisprudência da Corte.

5. No caso concreto, não se verifica ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício, mantendo-se a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: '1. A Súmula n. 691 do STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão monocrática de relator, salvo em casos de decisão teratológica, flagrantemente ilegal, abusiva ou contrária à jurisprudência da Corte. 2. A competência do STJ não abrange *habeas corpus* contra ato de desembargador de Tribunais Regionais Federais ou Tribunais dos Estados, conforme o artigo 105 da Constituição'.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 143.476/RJ, Segunda Turma, Rel. Orig. Min. Gilmar Mendes, Red. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 06.06.2017.

(AgRg no HC n. 965.091/PR, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1º/4/2025, DJEN de 4/4/2025).

In casu, restou consignado na decisão que indeferiu o pedido liminar na origem:

"A concessão de liminar é medida excepcional, resguardada aos casos em que se constate flagrante ilegalidade, não havendo nos autos a excepcionalidade afirmada.

Na espécie, a decisão que acolheu a representação da autoridade policial, com manifestação favorável do Ministério Público, pela decretação da prisão temporária, restou devidamente fundamentada, nos termos dos artigos nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei n.º 8.072/90, considerando sua imprescindibilidade à investigação criminal, para elucidação da autoria delitiva, tudo a fim de melhor investigar os fatos.

Assim, indefiro a liminar pleiteada." (e-STJ, fl. 22)

Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem (HC n. 5266516-49.2025.8.21.7000), verifica-se que o mérito da impetração originária foi julgado, em cujo voto restou consignado o quanto segue:

"Além disso, as ilustres advogadas, em pedido de reconsideração, alegaram fato novo superveniente, qual seja, o indiciamento do paciente pelo crime de extorsão simples, afastando, de maneira definitiva, a incidência da qualificadora do § 3º do art. 158, do CP, fundamento a sustentar a possibilidade de prisão temporária, pelo prazo de trinta dias, considerando a previsão do art. 2º, §4º, da Lei nº 8.072/90, tornando-a, agora, manifestamente ilegal.

Na análise do pleito, esta relatora entendeu ser caso de manutenção do indeferimento da medida liminar, pois: (i) a autoridade policial não especificou a modalidade de extorsão imputada ao paciente, se simples, majorada ou qualificada, e (ii) o indiciamento não vincula o Ministério Público, que pode entender configurada a qualificadora, quando do oferecimento da denúncia.

Tanto é assim que, oferecida a denúncia pelo *parquet* (processo 5243531-34.2025.8.21.0001/RS, evento 1, DOC1), foram imputados ao paciente os crimes de associação criminosa, extorsão majorada e extorsão qualificada, não configurada qualquer ilegalidade decorrente do prazo da prisão, o qual ainda está em curso.

Por estas razões, considerando preenchidos os requisitos e pressupostos da segregação cautelar, deve ser mantida a prisão temporária, inexistindo violação ao princípio da proporcionalidade ou da presunção de inocência, diante da previsão constitucional da medida restritiva.

Do mesmo modo, não se verifica a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, considerando a necessidade de estancar novos desdobramentos da extorsão e impedir a pulverização dos valores recebidos, como destacado pela autoridade policial."

Assim, não há ilegalidade apta a justificar o pronunciamento antecipado desta Corte, não sendo o caso de mitigação da referida Súmula 691 do STF.

Ademais, é manifesta a superveniente ausência de interesse de agir que atingiu esta impetração, pois, conforme consignado, verifica-se que, em 24/9/2025, ocorreu o julgamento do mérito do *habeas corpus* originário.

Sobre o tema:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. JULGAMENTO DE MÉRITO SUPERVENIENTE. AGRAVO PREJUDICADO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a impetração de *habeas corpus*, sob alegação de que a ação penal viola entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

2. O ato coator foi a decisão do Desembargador Relator que indeferiu o pleito liminar no *habeas corpus* originário. Posteriormente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou o mérito da impetração, denegando a ordem.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a superveniência do julgamento de mérito do *habeas corpus* originário pelo tribunal a quo prejudica a análise do agravo regimental interposto no Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

4. A superveniência do julgamento do mérito do *habeas corpus* originário pelo tribunal a quo torna prejudicada a análise do agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça.

5. A decisão agravada foi proferida em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que não admite *habeas corpus* contra indeferimento de medida liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental prejudicado.

Tese de julgamento: 'A superveniência do julgamento de mérito do *habeas corpus* originário pelo tribunal *a quo* prejudica a análise do agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça'.

Dispositivos relevantes citados: Súmula 691 do STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 677.543/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 09.11.2021; STJ, AgRg no HC 410.646/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 06.02.2018; STJ, AgRg no HC 291.856/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 12.05.2014."

(AgRg no HC n. 980.637/GO, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. *WRIT* IMPETRADO CONTRA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR NA ORIGEM. SÚMULA N. 691/STF. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO MÉRITO. DECISÃO TERMINATIVA QUE DESAFIA IMPUGNAÇÃO PRÓPRIA. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O julgamento superveniente, na origem, do mérito do *habeas corpus* impetrado prejudica a análise do *writ* que se insurgia, nesta Corte Superior de Justiça, contra a decisão liminar de Desembargador.

Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AgRg no HC n. 929.972/ES, Relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024) .

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

RCD no HC 1.034.440 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0346534-2

Número de Origem:

15212025100921 50203901320258210019 52665164920258217000

Sessão Virtual de 11/12/2025 a 17/12/2025

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BIANCA RECH PAIM

ADVOGADOS : BIANCA RECH PAIM - RS125990

BRUNA ELISABETH TEIXEIRA OTTERBACH - RS123814

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : YAGO WINGERT ZANATTA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO TEMPORÁRIA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : YAGO WINGERT ZANATTA (PRESO)

ADVOGADOS : BIANCA RECH PAIM - RS125990

BRUNA ELISABETH TEIXEIRA OTTERBACH - RS123814

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/12/2025 a 17/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de dezembro de 2025